

De igual forma, esta omissão no que tange a falta de atribuições ao cargo de Gerente da Gerência de Administração Tributária foi resultado de um dos achados da Auditoria do Núcleo de Contabilidade e Econômica – NCE do Tribunal de Contas deste Estado, vindo pelo Ofício de Requisição nº. 01.27/2019, e que, por sua vez, redirecionou a Controladora Interna através do OFÍCIO/PMI/CONTROLADORIA Nº 063/2019.

E ali, com se verifica descritos nos ITENS 2.6 e 2.6.1, da redação do Ofício de Requisição nº. 01.27/2019 é que se busca suprir tais atribuições através desta proposta de encaminhamento de projeto de lei, como é o presente caso.

Diante do exposto, Senhor Presidente, submetemos o presente Projeto de Lei nº 3.299/2019 à consideração de Vossa Excelência e Ilustres Pares, em virtude de ser um projeto de relevante interesse público, estou certo de que a presente proposição merecerá o apoio e a aquiescência para aprovação da matéria, em caráter de urgência.

Gabinete do Prefeito do Município de Ibirapu/ES, em 07 de novembro de 2019.

EDUARDO MAROZZI ZANOTTI

Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI N.º 3.302/2019

Publicação Nº 237118

PROJETO DE LEI N.º 3.302/2019

Altera disposição da lei municipal nº 3.104/2010, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Ibirapu, Estado do Espírito Santo, no exercício de suas atribuições legais;

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O art. 31 da Lei 3.104 de 2010 passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31. É de responsabilidade dos órgãos ou entidades mencionadas no art. 3º desta Lei proceder ao desconto da contribuição de seus servidores na folha de pagamento e recolhê-la, juntamente com a de sua obrigação até o dia 20 de cada mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, através de emissão de boletos bancários e/ou nas agências bancárias em que o IPRESI – Instituto de Previdência dos Servidores de Ibirapu, indicar ou mantiver contas, o total das contribuições correspondentes a cada pagamento, observados os procedimentos legais e administrativos correspondentes.”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Ibirapu/ES, em 08 de novembro de 2019.

EDUARDO MAROZZI ZANOTTI

Prefeito Municipal

MENSAGEM DO PROJETO DE LEI Nº. 3.302/2019

Excelentíssimo Senhor

Presidente da Câmara de Ibirapu,

Excelentíssimos Senhores Vereadores:

Encaminhamos à Vossa Excelência e, por seu intermédio, aos ilustres Pares na Câmara Municipal, o apenso projeto de lei que altera a Lei Municipal nº 3.104/2010 que dispõe sobre a reestruturação do regime próprio de previdência social municipal do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Ibirapu, IPRESI.

O Projeto propõe alteração do art. 31 em que estabelece novo prazo para o desconto da contribuição dos servidores na folha de pagamento e seu devido recolhimento, ou seja, para até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da ocorrência do

fato gerador, o repasse das retenções efetuadas por ocasião de pagamento de salários de servidores municipais, daqueles contribuintes do Regime Próprio de Previdência Social.

Senhores Vereadores, é de responsabilidade dos órgãos ou entidades mencionadas no art. 3º da Lei Municipal nº 3.104/2010, neste caso ao IPRESI, proceder ao desconto da contribuição de seus servidores na folha de pagamento e recolhê-la, juntamente com a de sua obrigação até o décimo dia útil do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, porém esse prazo tem causado dificuldade em seu cumprimento, tendo em vista que essa data, de acordo com a programação financeira, é reservada para pagamento de fornecedores.

No Regime Geral de Previdência Social (INSS) o prazo para recolhimento é até o dia 20 do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, conforme dispõe o art. 30 da Lei Federal nº. 8.212/1991, portanto, solicitamos que a data para o cumprimento dessa obrigação junto ao IPRESI (Regime Próprio) seja de igual data ao do Regime Geral.

A alteração proposta tem por objetivo facilitar o controle financeiro dos entes, na efetivação dos pagamentos, de forma a não comprometer a organização e o planejamento financeiro.

A aprovação desse Projeto de Lei é de suma importância tanto para o Poder Executivo quanto para o Poder Legislativo e demais órgãos da administração municipal.

Diante do exposto, Senhor Presidente, submetemos o presente Projeto de Lei nº 3.302/2019 à consideração de Vossa Excelência e Ilustres Pares, em virtude de ser um projeto de relevante interesse público, estou certo de que a presente proposição merecerá o apoio e a aquiescência para aprovação da matéria, em caráter de urgência.

Gabinete do Prefeito do Município de Ibirapu/ES, em 08 de novembro de 2019.

EDUARDO MAROZZI ZANOTTI

Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI N.º 3.303/2019

Publicação Nº 237119

PROJETO DE LEI N.º 3.303/2019

Autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar financiamento do PMAT – Programa de Modernização da Administração Tributária e da Gestão nos serviços básicos e essenciais do cadastro e recadastro imobiliário do município, junto à Instituição Financeira Federal, a oferecer garantias e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Ibirapu, Estado do Espírito Santo, no exercício de suas atribuições legais;

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar e garantir financiamento na linha de crédito do PMAT – Programa de Modernização da Administração Tributária e da Gestão dos serviços básicos e essenciais do cadastro e recadastro imobiliário do município, junto a Instituição Financeira Federal (BNDES – Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal) até o valor de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais) observadas as disponibilidades legais em vigor para contratação de operações de crédito, as normas e condições específicas e aprovadas por Instituição Financeira Federal para a operação.

Parágrafo único. Os recursos resultantes do financiamento autorizado neste artigo serão obrigatoriamente aplicados na execução de projeto integrante do PMAT – Programa de Modernização da Administração Tributária e da Gestão dos serviços básicos e essenciais do cadastro e recadastro imobiliário do município, vedada a aplicação de tais recursos em despesas correntes, em consonância com o § 1º do art. 35, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 2º. Para garantia do principal e encargos da operação de crédito, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a ceder ou vincular em garantia, em caráter irrevogável e irretroatável, a modo pro solvendo, as receitas a que se referem os artigos 158 e 159, inciso I, alínea “b”, e § 3º. da Constituição Federal, ou outros recursos que, com idêntica finalidade, venham a substituí-los.